

A RELAÇÃO DE TRABALHO DO IMIGRANTE
ILEGAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA
PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA

Vanessa Batista Oliveira

Mateus Rodrigues Lins

Thiago Pessoa Colares

*THE ILLEGAL IMMIGRANT EMPLOYMENT RELATION: A
CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL
RIGHTS AND THE ACCESS TO LABOR JUSTICE*

A RELAÇÃO DE TRABALHO DO IMIGRANTE ILEGAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA

THE ILLEGAL IMMIGRANT EMPLOYMENT RELATION: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE ACCESS TO LABOR JUSTICE

Vanessa Batista Oliveira

Mestre em Direito Constitucional.

Professora do curso de Direito e da Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Mateus Rodrigues Lins

Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza.

Pesquisador integrante do Projeto de Pesquisa “Direito do Trabalho e sua interface com os Direitos Fundamentais”, coordenado pela professora Vanessa Oliveira Batista – Centro de Ciências Jurídicas da UNIFOR

Thiago Pessoa Colares

Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza.

Pesquisador do grupo de pesquisa “Justiça em transformação” - Centro de Ciências Jurídicas da UNIFOR

RESUMO

O presente artigo tem por objeto o estudo dos direitos fundamentais do imigrante ilegal no Brasil, bem como da possibilidade de acesso à justiça trabalhista. Primeiramente, buscou-se identificar alguns dos mais recentes fluxos migratórios com destino ao Brasil e as violações de direitos a que se submetem os imigrantes ao exercerem relação de trabalho no país. Em seguida, buscou-se identificar o tratamento outorgado pela Constituição Federal

de 1988 aos imigrantes, bem como o que dispõe a Lei 6.815 de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e o tratamento legal dado ao imigrante em situação de irregularidade. Posteriormente, analisou-se como se dá a lógica dos direitos fundamentais na Carta de 1988 e a aplicação destes ao imigrante ilegal. Por fim, foi feito estudo acerca do acesso à justiça trabalhista pelo imigrante em situação irregular, no que diz respeito à substituição processual por sindicato e à assistência judiciária gratuita, bem como em relação à aplicação da lei trabalhista no Brasil, tendo sido feita análise de julgados da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Imigrante ilegal. Direitos fundamentais. Acesso à justiça. Justiça trabalhista.

ABSTRACT

This article is engaged in the study of the fundamental rights of the illegal immigrant in Brazil, as well as the possibility of access to labor justice. Firstly, it sought to identify some of the most recent migratory flows with destiny to Brazil and the violations of rights that are subject immigrants when pursuing employment relationship. Next, it sought to identify the treatment granted by the Federal Constitution of 1988 to the immigrants, as well as what the Law 6.815 from 1980 orders and the legal treatment given to the immigrant in irregular situation. Then, it analyzed how is the logic of the fundamental rights in the constitution and the application of those to the irregular immigrants. Lastly, study was made on the access to labor justice for undocumented immigrants, concerning to procedural substitution by union and free legal assistance, as well as the application of the employment law in Brazil, having been done analysis of decision from the Labor Justice.

Keywords: Illegal immigrant. Fundamental rights. Access to justice. Labor justice.

Data de submissão: 20/03/2016

Data de aceitação: 14/08/2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 DIREITOS DOS IMIGRANTES CONFORME A ACEPÇÃO CONSTITUCIONAL. 2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2.1 O imigrante em situação irregular. 3 A LÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 4 ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA POR MEIO DE SINDICATOS. 4.1 Substituição processual por sindicato e assistência judiciária gratuita. 4.2 Aplicação da lei trabalhista em território brasileiro. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

O Brasil, como o mundo em geral, tem presenciado o deslocamento de grandes fluxos migratórios, os quais vêm ocorrendo tanto por questões de fuga decorrentes de conflitos ou por ocasião de desastres ambientais, como pela busca individual de integração em novos mercados de trabalho.

A maior facilidade de migração, a despeito das variadas razões para fazê-lo, diz respeito à globalização da economia,¹ diante da notável evolução tecnológica que tem tornado mais acessível o deslocamento para diversas partes do mundo. Envolvido na lógica da globalização e das migrações, o Brasil tem recebido pessoas de outras nacionalidades em seu território, principalmente provenientes dos continentes africano e americano.

Exemplo de fluxo migratório recente tem sido o de angolanos com destino a São Paulo. Ainda que, por vezes, o objetivo não fosse chegar ao Brasil, ou nele permanecer, muitas pessoas provenientes de Angola fugiram do país, assolado por uma guerra civil que se desdobrou em outros conflitos até 2002, tendo seus efeitos repercutido por anos. Fatores como o idioma e o clima local favoreceram a vinda destes imigrantes, bem como a expectativa de conseguir um posto de trabalho em São Paulo.²

Quanto aos imigrantes provenientes da América Latina, destacam-se paraguaios e bo-

¹ SALADINI, A. P. S. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**, 2011, p. 19.

² HAYDU, M. **Refugiados angolanos em São Paulo: integração ou segregação?** 2010, p. 96.

livianos, os quais, muitas vezes, ingressam em território brasileiro pelo estado de Mato Grosso do Sul, por sua extensão de fronteira “seca” com Bolívia e Paraguai. Muitos destes imigrantes vêm em busca de melhores condições de vida, esperando obter, pelo trabalho, muitas vezes ilegal, remunerações até dez vezes maiores do que poderiam ganhar em atividades similares nos seus países de origem.³

Contudo, o mais visível fluxo migratório com destino ao Brasil tem sido o de haitianos, os quais passaram a deixar massivamente seu país principalmente após a ocorrência do terremoto de 2010, que ocasionou grande desastre. A imagem de que seriam bem acolhidos em território brasileiro se disseminou em função da Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti (MINUSTAH), comandada pelo Brasil desde 2004 com o fim de restabelecer a normalidade institucional do país após a grande turbulência política e a violência geradas pela partida do então presidente, Jean Bertrand Aristide, para o exílio. A MINUSTAH, assim como organizações não governamentais brasileiras, mostraram-se bastante ativas nos esforços para reconstrução do devastado Haiti pós-terremoto, tendo estas ações gerado para os haitianos a crença de que o Brasil seria um país acolhedor.⁴

A despeito das expectativas de encontrar melhores condições de vida e de trabalho no Brasil, a situação a que estes imigrantes se submetem geralmente é de violação aos seus direitos fundamentais, principalmente pela prática de atividades laborais em situação de ilegalidade.

Como demonstrado na reportagem de Rossi e Sakamoto,⁵ muitos imigrantes, principalmente os provenientes de países latino-americanos, dirigem-se à indústria de confecções, funcionando as oficinas em locais escondidos, uma vez que, em geral, não têm permissão para funcionar. Nestas, os trabalhadores desenvolvem suas atividades em recintos fechados, onde o ar não circula e nos quais não há luz suficiente, sendo as condições de higiene e de segurança precárias, fatos que violam garantias trabalhistas. Além disso, o valor das refeições consumidas nas oficinas, assim como os gastos com água, luz e moradia são descontados diretamente dos salários.

³ SOBRINHO, C. J. *et al.* Bolivianos e paraguaios: o trabalho escravo de imigrantes em campo grande e o posicionamento do Estado de Mato Grosso do Sul frente à rota do tráfico de pessoas, 2015.

⁴ RODRIGUES FILHO, L. F. *et al.* No Rastro dos Imigrantes: a Esperança de um Mundo Novo, o Brasil para os Haitianos, 2015, p. 6.

⁵ ROSSI, C.; SAKAMOTO, L. **Trabalho Escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo**, 2005 p. 1.

No mesmo sentido, notícia veiculada pela BBC,⁶ bem como explicações proferidas pelo juiz do trabalho Jorge Antônio Ramos Vieira⁷ em palestra proferida no XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados, apontam que a imigração ilegal leva os indivíduos à exploração violenta de sua própria dignidade. Passam, então, a serem reféns de dívidas contraídas em consequência da necessidade de sobrevivência.

Estas violações de direitos costumam se perpetuar em razão do medo que têm os imigrantes em situação irregular de exporem as condições ilegais a que se submetem às autoridades e à comunidade, uma vez que correm o risco de serem deportados. A própria questão do medo de serem denunciados à Polícia Federal para deportação é aproveitada pelos patrões como fator de coerção psicológica para que os trabalhadores se mantenham nesta situação de violação dos seus direitos.

Ademais, aos imigrantes ilegais muitas vezes não são reconhecidos direitos, em razão da situação de clandestinidade em que permanecem, fator que dificulta o acesso à justiça, tornando inviável o reconhecimento do vínculo trabalhista e a obtenção de indenização pelas violações aos seus direitos.

1. DIREITOS DOS IMIGRANTES CONFORME A ACEPÇÃO CONSTITUCIONAL

A lei 6.815/80⁸ foi a primeira a regulamentar a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Saliencia-se que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida lei, já abraçava a contextualização do imigrante, concedendo-lhe direitos em solo brasileiro. Segundo o art. 8º, XVII, “p”, da mesma carta constitucional, a competência para legislar sobre emigração e imigração pertencia exclusivamente à União, por meio de lei complementar, o que deu origem ao Estatuto do Estrangeiro, recepcionado pela atual Constituição. Seguindo o art. 22, XV, desta, nota-se que a competência passou a ser privativa.

⁶ BBC. Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg’, 2013.

⁷ VIEIRA, J. A. R. **Trabalho Escravo**: Quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta.

⁸ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

A República Federativa do Brasil, de acordo com a Constituição de 1988,⁹ dispõe como elementos principais, para o presente estudo, a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como alguns dos segmentos que sustentam a questão migratória. Em razão do último princípio citado, convém dissociar as concepções de povo e população.

Povo, segundo Paulo Bonavides,¹⁰ deve ser estabelecido a partir de uma visão política, jurídica e sociológica. Em outras palavras, trata-se do conjunto de cidadãos de determinado Estado. População, para o mesmo autor, retrata todas as pessoas que estão no território de um Estado, sendo nacionais ou estrangeiros.

A citada cooperação entre os povos concerne, entretanto, ao respeito que o Estado brasileiro deve ter perante os cidadãos de outros Estados no que diz à proteção dos direitos humanos, e não tão somente à defesa dos indivíduos integrantes do conceito de povo, fator que excluiria alguns componentes da população, como o imigrante ilegal.

Em contraponto, entre as categorias de imigrantes, cabe citar aqueles que passam pelo processo de naturalização, ou seja, que vêm a integrar o povo brasileiro, passando a receber o tratamento jurídico aplicado aos nacionais, em suas peculiaridades.¹¹

A Constituição de 1967 (a qual fazia referência à Constituição de 1891, frente ao caso específico) já possibilitava, por meio de seu art. 140, o enquadramento de brasileiros naturalizados como integrantes do povo brasileiro. Traçando comparação com a Constituição de 1988, destaca-se, de forma interessante, a evolução do viés político-constitucional, mantendo uma linha singular de enquadramento do imigrante naturalizado, uma vez que, sendo cidadão nacional, o indivíduo passa a contribuir com o crescimento da nação.

Existem, portanto, classificações diferenciadas de estrangeiros sobre as quais incidem diversos comportamentos da lei e da Constituição. Não se pode ignorar, porém, a incidência dos direitos fundamentais outorgados pelo art. 5º, da aludida carta, a brasileiros e a estrangeiros residentes, o que será explorado mais à frente.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰ BONAVIDES, P. *Ciência Política*, 2011, pp. 72- 83.

¹¹ DOLINGER, J. *Direito Internacional Privado (parte geral)*, 1997.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal segue a máxima de que a liberdade é um ideal social a ser alcançado, uma abstração. Para cada caminho livre, porém, há outro bloqueado por condicionamentos. Assim, analisa-se que a liberdade é uma ideia ainda distante da sociedade em si, uma vez que esta permanece cercada pelas restrições de regramentos legais e sociais.

Seguindo esse limiar, em uma primeira análise da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), evidencia-se que seu art. 1º confere que, estando em tempo de paz e resguardando os interesses nacionais, o país está de portas abertas para a entrada e saída de qualquer estrangeiro. Todavia, esse direito, é condicionado “à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional”.¹²

O art. 4º da Lei 6.815/80 apresenta um rol de espécies de vistos que podem ser vinculados à questão imigratória. Ao estrangeiro que pretenda ingressar em território brasileiro pode ser concedido visto, havendo os seguintes tipos: visto de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático. Aquele que vem em busca de trabalho, no entanto, geralmente ingressa ilegalmente, sem ter obtido qualquer tipo de visto, quando, para ser considerado “estrangeiro residente no país”, com todas as prerrogativas e direitos apontados pelo art. 5º da Constituição Federal, seria necessário portar um visto permanente,¹³ caso adotada interpretação literal da lei.

Podendo ficar condicionado até o prazo de cinco anos, o visto permanente demonstra uma relação do imigrante para com o desenvolvimento econômico do país, pois ele passa a estabelecer residência em território brasileiro, ao mesmo tempo em que exerce funções laborativas. Assim, nas relações privadas, apenas aquele que tem o visto permanente nomeia-se imigrante.¹⁴ Para obter o visto permanente, o estrangeiro deve satisfazer, conforme o art. 17 da Lei nº 6.815/80, os requisitos referidos no art. 5º desta, bem como “as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração”.

Em essência, os requisitos apresentados genericamente pelo supracitado art. 5º, encon-

¹² BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, art. 2º.

¹³ MAZZUOLI, V. de O. Curso de Direito Internacional Público, 2008, p. 651.

¹⁴ BATISTA, V. O.; PARREIRA, C. G. **Perspectivas jurídicas da política migratória no Brasil.**

tram-se elencados no decreto nº 87.715 de 10 de dezembro de 1981, do art. 26 ao 28. Visando maior aprofundamento relativo às formalidades, evidencia-se o disposto no art. 27 da referida provisão, o qual estabelece o porte dos seguintes documentos: a) passaporte ou documento equivalente a serem apresentados frente aos órgãos federais competentes; b) certificado internacional de imunização; c) atestado de antecedentes penais; d) prova de residência; e) certidão de nascimento ou casamento; f) em casos específicos, contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

A regulamentação, conforme o § 1º do preceito em análise, ainda dispõe que o visto permanente será obtido na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência por, no mínimo, um ano antes do pedido, estando ressalvados os casos de força maior.

O art. 16 do Estatuto do Estrangeiro, em seu parágrafo único, elucida que a entrada de imigrantes em território nacional encontra-se vinculada a mão de obra especializada que seja produtiva ao país e ao desenvolvimento tecnológico deste. Tal dispositivo apresenta, portanto, caráter restritivo a imigrantes que procuram trabalho no Brasil.

Apesar disso, dados levantados pela Coordenação Geral de Imigração (CGIg),¹⁵ do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstram que o número de imigrantes com menores níveis de escolaridade tem aumentado. Tal fato demonstra entrada elevada de pessoas com menores possibilidades de ingresso no mercado de trabalho formal.

Ingressando, por sua vez, no mercado de trabalho informal, torna-se menor a probabilidade de acesso pleno à justiça, tanto em razão da irregularidade própria que advém desta situação (a ausência de folhas de ponto ou de carteira assinada podem tornar mais difícil a percepção de direitos), como em razão das dificuldades inerentes à situação de imigrante irregular (a exemplo do receio de ser deportado), já exploradas em tópico anterior.

Nota-se, então, uma maior dificuldade do imigrante irregular em alcançar a garantia do acesso à justiça, tornando ainda mais precária sua situação, já agravada pelos empecilhos impostos à obtenção de visto permanente.

¹⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social – Coordenação Geral de Imigração (CGIg). Relatório Estatístico das Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, 2015.

2.1 O imigrante em situação irregular

O imigrante ilegal, portanto, é o não documentado, ou porque nunca obteve qualquer documento que legalizasse sua situação ao ingressar no país ou porque possui visto de determinado tipo que não é compatível à sua condição.

Assim, o imigrante que ingressa em território brasileiro com o intuito de neste trabalhar deve, em geral, obter um visto permanente, sem o qual não terá seus direitos plenamente reconhecidos.

Vindo a ser encontrado por autoridade pública, o imigrante ilegal ficará proibido de legalizar sua condição, conforme o art. 38¹⁶ do Estatuto do Estrangeiro, sendo passível de deportação caso não se retire voluntariamente do país,¹⁷ mediante o que dispõe o *caput* do art. 57¹⁸ da mesma lei.

Apesar disso, o imigrante em situação irregular pode obter o visto permanente por meios alternativos,¹⁹ como pela reunião familiar, disciplinada pela Resolução Normativa n° 108 de 2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), sendo os meios mais comuns o casamento com nacional²⁰ ou o nascimento de filho que tenha direito à nacionalidade.²¹

¹⁶ Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

¹⁷ ARAÚJO, A. A. Os Trabalhadores Imigrantes no Brasil: A Condição de Ilegalidade como Fator de Superexploração, 2015, p. 40.

¹⁸ Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

¹⁹ SALADINI, A. P. S. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**, 2011, p. 196-197.

²⁰ Conforme o *caput* do art. 1° da Resolução Normativa n° 108/2014 do CNIg: “O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes de cidadão brasileiro ou de estrangeiro temporário ou permanente no Brasil”. Em seguida, o inciso IV do art. 2° dispõe que, por dependentes legais, consideram-se, dentre outros, “cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, de cidadão brasileiro ou de estrangeiro temporário ou permanente no Brasil”.

²¹ Dispõe o art. 5° da Resolução Normativa n° 108/2014 do CNIg que “Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente”.

É possível ainda a regularização dos imigrantes ilegais por meio de anistia²², concedida pelo governo. A última ocorreu em 2 de julho de 2009, por meio da Lei nº 11.961, e beneficiou 45 mil estrangeiros em situação de ilegalidade, dentre os quais bolivianos, chineses, peruanos, paraguaios e coreanos. Neste caso, primeiramente, foi dada concessão provisória de dois anos, permitindo ao imigrante maior acesso aos direitos civis. Passado este tempo, a fase de regularização deu lugar à de permanência do imigrante no país.

A anistia, porém, configura instrumento político, não podendo o imigrante ilegal esperar por uma medida do governo para regularizar sua situação. Não estando legalizado, o imigrante geralmente ingressa em trabalho degradante, submetendo-se, muitas vezes, a carga horária excessiva e a baixa remuneração, tendo sua garantia de acesso à justiça prejudicado, uma vez que “a mesma estrutura administrativa e judiciária que pode resgatá-lo de sua condição de explorado pode remetê-lo de volta ao país de origem, onde já conhece a miséria, encerrando seu sonho de melhorar de vida”.²³

Diante deste cenário, torna-se necessário enfrentar a questão do imigrante ilegal não a partir da sua característica de estrangeiro, despido de cidadania, mas mediante sua condição de ser humano, revestido de direitos e garantias fundamentais como o próprio acesso à justiça, imprescindível para que possa pleitear, em âmbito judicial, a cessação da violação de seus direitos.

3. A LÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em razão das violações a direitos e garantias dos imigrantes, cumpre, neste momento, discorrer acerca dos direitos fundamentais e da lógica da aplicação destes com base no que diz a Constituição Federal.

Os direitos fundamentais, segundo George Marmelstein,²⁴ são normas jurídicas que mantêm estreito vínculo com a ideia de dignidade da pessoa humana, bem como de limitação

²² ALMEIDA, G. F.; SOUSA, M. T. C. **A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil.** 2014. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, p. 20-21.

²³ SALADINI, A. P. S. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** 2011, p. 202.

²⁴ MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais,** 2009, p. 20.

do poder estatal, positivadas no âmbito constitucional do Estado Democrático de Direito, a ponto de fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico.

Sendo assim, necessário se faz a análise da Constituição Federal em conformidade com o conceito exposto, primeiramente quanto às disposições do *caput* do art. 5º, que se encontra no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e que expressa o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Da leitura do artigo, nota-se, de antemão, que, vindo a ser aplicada interpretação literal do texto, somente seriam titulares de direitos fundamentais os brasileiros e os estrangeiros residentes no país, restando excluídos do âmbito da proteção judicial, mediante tal interpretação, os estrangeiros não residentes.

Se assim fosse, aqueles que não tivessem ânimo definitivo de permanecer no país, como os turistas ou os estrangeiros que não obtivessem visto permanente, não mereceriam proteção do Estado, ficando à margem do mundo jurídico. Tal entendimento muito contribuiria para a manutenção de imigrantes ilegais no país sob condições de trabalho escravo, fomentando a impunidade dos empregadores que os contratam e as violações dos direitos daqueles.

Necessário se torna, então, a leitura do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal, que traz ao âmbito dos direitos fundamentais a ideia de abertura material da Constituição: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A leitura do texto do dispositivo, portanto, permite compreender que, além dos direitos fundamentais expressos no rol do mencionado artigo 5º, existem outros direitos que, pelo próprio conteúdo, também pertencem ao corpo fundamental da Constituição, ainda que não constem no catálogo. Sendo assim, visualizam-se duas categorias de direitos funda-

mentais:²⁵ “direitos formal e materialmente fundamentais”, compreendendo aqueles que estão expressos na Constituição formal, e “direitos apenas materialmente fundamentais”, não expressos no texto constitucional.

Torna-se necessário, portanto, observar a ideia de abertura constitucional, a qual se contrapõe ao rigorismo pouco dinâmico das constituições político-liberais do Estado Burguês de Direito, para aplicar as normas jurídicas em conformidade com o sistema constitucional.

As constituições do Estado Social Democrático representam documentos de transformação da realidade, buscando ampliar a pauta democrática do Estado pela maior abertura constitucional, constituindo um conjunto de “normas, princípios e programas, sujeitos a variadas possibilidades exegéticas e esquemas de aplicabilidade”.²⁶ Assim, a partir da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais, é possível concluir que podem existir outros direitos fundamentais explícitos e implícitos em todo o texto constitucional, bem como nos tratados em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Abre-se, então, a possibilidade de serem incluídos aos direitos fundamentais do trabalhador, presentes no art. 7º da Constituição Federal, outros princípios como aqueles que constam nos títulos “Da Ordem Econômica” e “Da Ordem Social”.²⁷ Partindo desta compreensão, notório se faz a inclusão dos arts. 193 (do título VIII, Da Ordem Social)²⁸ e 170 (do título VII, Da Ordem Econômica e Financeira)²⁹ do texto constitucional ao conteúdo dos direitos fundamentais, valorizando o trabalho humano como fim para assegurar a existência digna, pautada nos ditames da justiça social e do bem-estar coletivo.

Neste sentido, o art. 5º da Constituição Federal deve ser aplicado mediante interpretação conforme a Constituição, uma vez que não pode ser ignorada a dignidade da pessoa humana, inerente a todo ser humano, sendo a valorização do trabalho condição para implementação de

²⁵ SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 2011, p. 80.

²⁶ CASTRO, C. R. S. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário, 2010, p. 35-36.

²⁷ SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 2011, p. 82.

²⁸ Art. 193 da Constituição Federal de 1988: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

²⁹ Art. 170 da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)”.

uma ordem social e econômica justas, cabendo, então, ao imigrante ilegal reivindicar direitos trabalhistas por meio das mesmas garantias constitucionais outorgadas aos nacionais.

A interpretação a ser feita em torno do dispositivo supracitado, portanto, no momento em que aponta serem os direitos fundamentais atribuídos a brasileiros e “estrangeiros residentes no país”, diz respeito tão somente à dimensão territorial à qual se aplica a tutela dos direitos fundamentais, certificando que a proteção destes direitos é inerente à ordem jurídica brasileira.³⁰

Importa ainda afirmar que os direitos fundamentais devem se pautar no princípio da universalidade, sendo cabível a qualquer pessoa, nacional ou estrangeiro residente ou não, todos os direitos diretamente fundados na dignidade humana. Sendo assim, eventual ilegalidade da permanência de estrangeiro no Brasil, ainda que possa gerar sanções, não importa no afastamento da titularidade dos direitos fundamentais pelo imigrante.³¹

Além disso, no que diz respeito à abertura material da constituição, José Afonso da Silva³² afirma que, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, os tratados dos quais o Brasil faz parte repercutem no âmbito interno do país, devendo, portanto, ser reconhecida a consideração de que à pessoa humana deve ser dispensado tratamento digno, uma vez que a República Federativa do Brasil é subscritora da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em razão de todo o exposto, ficam assegurados aos imigrantes ilegais, como direitos fundamentais pautados na dignidade humana e no conceito de abertura material da constituição, direitos e garantias trabalhistas, sendo totalmente devido o efetivo acesso à justiça.

4. ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA POR MEIO DE SINDICATOS

A garantia de acesso à justiça está prevista na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV,

³⁰ BASTOS, C. R. *apud* SALADINI, A. P. S. **Trabalho e Imigração**: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais, 2011, p. 14.

³¹ SARLET, I. W.; *op. cit.*, p. 213 *et seq.*

³² SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2008, p. 193.

o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. É, portanto, uma garantia fundamental, inerente a todo ser humano que se submeta à ordem jurídica brasileira.

Ainda no que diz respeito à abertura material da Constituição, convém mencionar, neste momento, o texto do art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tratado do qual o Brasil é signatário, gerando, portanto, o ingresso dos direitos e das garantias reconhecidas pelo documento internacional no ordenamento jurídico nacional, por força do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Dispõe o mencionado artigo que “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Fica evidente, portanto, que a garantia de acesso à justiça deve ser estendida não apenas aos nacionais, mas a todo ser humano, ainda que não esteja em território pátrio. Tal diz respeito ao preceito universalista³³ dos direitos fundamentais, não podendo os juízes e tribunais de Estado que tenha ratificado a Declaração Universal dos Direitos do Homem se negar a conceder prestação jurisdicional nos casos em que tenha havido violação de direitos fundamentais de um estrangeiro, ainda que este se encontre em situação de ilegalidade.

Importa, porém, dissociar a visão de acesso à justiça da mera possibilidade de acionar o Poder Judiciário, já que, muitas vezes, o simples “ingressar” não é bastante para obter uma justa prestação jurisdicional. O termo “acesso à justiça” deve ser entendido como acesso à ordem jurídica justa,³⁴ sendo indispensável que se observem as regras do devido processo legal, garantindo a participação dos litigantes de forma intensa na formação do convencimento do juiz.

Sendo assim, apesar da possibilidade de vir o trabalhador a ingressar com ação na Justiça Trabalhista por meio do *jus postulandi*, atuando pessoalmente, sem necessidade de advogado, não se pode negar a ele o direito relativo à assistência judiciária gratuita e à substituição processual por meio de sindicato, fator que melhor proveria o acesso à ordem jurídica justa, uma vez que a atuação em juízo se tornaria muito mais eficaz do que a atuação pessoal do trabalhador, o qual, geralmente, não detém conhecimento jurídico suficiente para conduzir o processo de maneira adequada.

³³ CASTRO, C. R. S. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 320.

³⁴ CINTRA, A. C. de A. *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39-40.

Passa-se, então, à análise da possibilidade de o imigrante ilegal ser representado por sindicato em juízo.

4.1. Substituição processual por sindicato e assistência judiciária gratuita

Nesse íterim, cabe ao presente tópico, buscar compreender como se dá a proteção aos imigrantes que trabalham ilegalmente no Brasil e como deve ser viabilizado a estes o acesso à justiça por meio dos sindicatos.

Vólia Bonfim Cassar³⁵ define o sindicato como uma pessoa jurídica de direito privado que atua em prol de dada categoria (trabalhadora ou econômica) no ensejo de uma base territorial específica, obedecendo ao princípio da Unicidade Sindical.

O Brasil adotou o princípio da Unicidade Sindical, tendo em vista a recusa à recepção da convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se enquadra entre as convenções de óbice fundamental, segundo a organização internacional. A Unicidade Sindical compreende que em cada zona territorial apenas um sindicato poderá atuar, em outras palavras, não pode existir mais de um sindicato representante da mesma categoria em um mesmo espaço geográfico.³⁶

Os sindicatos atuam prioritariamente em defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representam, seja na via administrativa ou judicial. Além desta função, fala-se em celebração de acordos e convenções coletivas, recolhimento e administração de contribuições sindicais, e outras. Este tópico focará, todavia, na defesa dos interesses da categoria que representam, de maneira mais específica no que diz respeito à classe trabalhadora, tendo em vista a condição de empregado do imigrante ilegal.³⁷

Dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e inte-

³⁵ CASSAR, V. B. Direito do Trabalho. 11. ed. [VitalSource Bookshelf Online]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6499-3/>>. Acesso em: 12 mar. 2016

³⁶ GARCIA, G. F. B. Manual de Direito do Trabalho.

³⁷ CASSAR, V. B. Direito do Trabalho.

resses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Este dispositivo foi alvo de diversos entendimentos, principalmente no que diz respeito à possibilidade de atuação do sindicato como substituto processual, já que alguns defendiam que tal substituição estaria condicionada às hipóteses previstas em lei infraconstitucional, enquanto outros defendiam a inexistência de restrições para isso³⁸. Prevaleceu, por fim, o entendimento de que a substituição processual pelo sindicato deve se dar de forma ampla, ou seja, sem restrições.

Assim, o sindicato poderá agir como substituto processual, atuando em nome próprio na defesa de direitos individuais homogêneos alheios, quais sejam “aqueles que se originam da mesma situação fática ou jurídica, cujos titulares são determinados, o interesse seja divisível e as questões comuns predominem sobre as individuais”³⁹.

No caso dos imigrantes ilegais, para que se torne possível a defesa de seus direitos individuais homogêneos mediante substituição processual por sindicato, devem ser eles pertencentes à mesma categoria profissional, tendo a violação de seus direitos sido oriunda da mesma situação fática ou jurídica. Tal mecanismo permite a estes trabalhadores maior efetividade no acesso à justiça, uma vez que racionaliza a prestação jurisdicional,⁴⁰ evitando, caso houvesse multiplicidade de ações individuais, visando o resguardo de relações fático-jurídicas semelhantes, que fossem prolatadas decisões judiciais contraditórias. Aumentasse, dessa maneira, o poder negocial dos sindicatos, possibilitando melhor resguardo dos direitos defendidos e o acesso do imigrante à ordem jurídica por meio de defensor com conhecimento suficiente para demandar em juízo eficazmente.

É concedido ainda a qualquer empregado, incluindo o imigrante ilegal, o direito de ser representado em ação individual por sindicato, conforme dispõe o art. 791, §1º, da CLT, requerendo em juízo assistência judiciária gratuita. Será dispensado do pagamento das despesas processuais, segundo o art. 14, §1º, da Lei 5.584/70, aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando o mesmo benefício assegurado ao trabalhador que perceber maior salário, desde que prove que sua situação econômica não permite que demande sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

³⁸ LAURINO, S. F. de L. Questões atuais sobre a substituição processual, 2008, p. 4.

³⁹ SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 2015, p. 340.

⁴⁰ LORA, I. M. B. Substituição processual pelo sindicato, 2007, p. 26.

4.2. Aplicação da lei trabalhista em território brasileiro

Os imigrantes estão, portanto, abraçados pela proteção sindical, por força de lei, e, conseqüentemente, devem ter, por meio desta, acesso à justiça trabalhista. Para dissipar eventuais dúvidas acerca da possibilidade de o imigrante ilegal acessar a justiça trabalhista, convém discorrer o que segue.

As constantes violações aos direitos fundamentais dos imigrantes ilegais atacam preceitos constitucionais e causa impactos socioculturais de difícil reparação, tornando necessário o efetivo acesso à justiça. Nesse limiar, deve-se partir para uma interpretação baseada primeiro na soberania estatal, para depois visualizar a principiologia das regras trabalhistas.

Tendo em vista que soberania é o poder exercido por um Estado dentro de seu território,⁴¹ conclui-se que a lei aplicada em prol dos imigrantes ilegais será a lei brasileira, tendo em vista o princípio da Territorialidade. Desta feita, pode-se falar na aplicação da principiologia trabalhista brasileira para os imigrantes ilegais.

Assim, cabe argumentar, com base no princípio da Primazia da Realidade, que, sendo cumpridos os requisitos da relação de emprego, garante-se ao imigrante as proteções outorgadas ao empregado brasileiro, o qual é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Fala-se, então, do princípio da Proteção para eleger as condições e normas mais favoráveis ao empregado, bem como do princípio da Irrenunciabilidade e da Prevalência das Normas Trabalhistas, tendo em vista exatamente o bem maior: a Dignidade da Pessoa Humana.⁴²

Por essa linha, compreende-se que, mesmo estando em situação de ilegalidade, por estar nos limites territoriais do Brasil e em decorrência da soberania, aplicam-se as normas de direito do trabalho nacional. Conseqüentemente, fica garantido a estes imigrantes o acesso à justiça em decorrência da representação sindical, prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal e no art. 513 da CLT.

⁴¹ BONAVIDES, P. *Ciência Política*, 2011, p. 135 – 143.

⁴² DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*, 2005, p. 197-209.

Em notícia veiculada por meio do site do Tribunal Superior do Trabalho (TST),⁴³ a jurisprudência deste tem entendido que o direito aplicado aos nacionais, para esses casos, aplica-se aos imigrantes. O primeiro precedente é de 2006, que trata do caso de um paraguaio cujas verbas trabalhistas foram pleiteadas, apesar de ter trabalhado dezessete anos de forma irregular.

O TST tem julgado casos de exploração do trabalho de imigrantes ilegais em condições extremamente precárias (análogas à escravidão), por meio de ações civis públicas, interpostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Nesse sentindo, um caso emblemático foi o de uma ação civil pública movida pelo MPT de São Paulo em face das Casas Pernambucanas, pela exploração do trabalho de estrangeiros – a maioria, bolivianos – em condições análogas à de escravidão, tendo em vista denúncias que foram apuradas por auditores do trabalho entre os anos de 2010 e 2011. De acordo com a Procuradoria do Trabalho de São Paulo, a jornada de trabalho superava de forma excessiva as oito horas previstas em lei⁴⁴ e eram pagos valores ínfimos por cada peça de roupa produzida pelos trabalhadores. Além disso, estes exerciam seu labor em ambientes que violavam sua dignidade como seres humanos. Assim, a 81ª Vara do Trabalho julgou a ação⁴⁵ de forma parcialmente procedente, condenando as Casas Pernambucanas ao pagamento de multa de dois milhões e quinhentos mil reais, resguardando direitos de trabalhadores futuros a violações como estas, de forma que vindo a empresa a cometer tais atos novamente será condenada em multas pagas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em razão de dano moral coletivo.

Outro caso julgado, este através do RO 00002858520145120052 SC 0000285-85.2014.5.12.0052, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região, reforça o argumento de que a soberania estatal possibilita a aplicação do princípio da Primazia da Realidade em relações que aconteçam em território nacional, como se observa na ementa:

TRABALHADOR ESTRANGEIRO SEM VISTO PARA TRABALHO EM SOLO BRASILEIRO. VÍNCULO DE EMPREGO.

⁴³ SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalhador estrangeiro no Brasil.

⁴⁴ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas, 2013, *Caput*.

⁴⁵ SÃO PAULO. Processo 0000108-81.2012.5.02.0081. Reclamante: Ministério Público do Trabalho. Reclamada: Arthur Lundgren Tecidos S/A. Juiz do Trabalho: Marcelo Donizeti Barbosa. São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

O fato de o trabalhador estrangeiro não deter visto emitido pela Polícia Federal para permanência e trabalho em solo brasileiro, apenas como turista, e ainda vencido, não impede que se aplique a legislação trabalhista brasileira, tampouco o reconhecimento de vínculo de emprego, por aplicação do princípio do valor social do trabalho (CF, art. 170, caput), dos direitos fundamentais à igualdade e à dignidade humana (CF, art. 5º, caput) e do disposto no Decreto n. 6.964/2009 - Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL -, que garante aos cidadãos dos Estados do Bloco a igualdade na aplicação da legislação trabalhista, independentemente da regularidade da situação migratória. (TRT-12 - RO: 00002858520145120052 SC 0000285-85.2014.5.12.0052, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 11/09/2015)

Além disso, aplicou-se o princípio do Valor Social do Trabalho, presente no art. 170 da Constituição Federal, ratificando o entendimento de que a interpretação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro vai além do artigo 5º da Constituição, a qual deve ser interpretada sistematicamente em razão da abertura material das normas de direitos fundamentais prevista no parágrafo 2º do art. 5º da Carta.

Um último caso a ser explorado mostra como a jurisprudência trabalhista tem se comportado frente à proteção dos direitos fundamentais dos imigrantes.

TRABALHADOR ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A REGULARIDADE DO INGRESSO E PERMANÊNCIA NO BRASIL. IGUALDADE ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO E CONECTÁRIOS LEGAIS DEFERIDOS.

Primeiramente, impõe-se destacar o fato de que a Constituição Federal assegurou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, mormente no que tange à tutela dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o caput do artigo 5º da Lei Maior foi redigido da seguinte forma: “5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. Importante ob-

servar, ademais, que ao firmar contrato de emprego o trabalhador, em última análise, busca assegurar o próprio sustento por meio da percepção de parcelas cuja natureza é eminentemente alimentícia. Assim, não há como negar o fato de que o adimplemento de tais direitos visa proporcionar ao obreiro o acesso ao núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como educação, vestuário, lazer, higiene, moradia, etc. Expostas tais premissas, emerge de forma clara a conclusão de que a manutenção da r. sentença é a única maneira de dar efetividade, no caso concreto, à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). Não se pode perder de vista, demais disso, que a força de trabalho despendida pelo trabalhador gerou riqueza para o empregador, que deve suportar a contraprestação devida, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não bastasse o amparo constitucional e axiológico exposto acima, faz-se mister mencionar a existência de regra jurídica criada com o condão de regulamentar especificamente hipóteses como esta que se afigura *in casu*. (TRT-2 - RO: 00005534620135020055 SP 00005534620135020055 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 24/09/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 04/10/2013)

Ainda que estando no país de maneira irregular, não apresentando os documentos necessários para sua permanência legal, foram assegurados os direitos do imigrante. No caso, a interpretação do caput do art. 5º da Constituição Federal não entendeu o estrangeiro residente como aquele que detém visto permanente, tendo a aplicação hermenêutica da norma sido no sentido de que a ordem jurídica brasileira tem o dever de proteger tanto nacionais quanto estrangeiros que tenham sofrido violações de seus direitos em território brasileiro. Além disso, no julgado, a proteção dos direitos trabalhistas foi também pautada na dignidade da pessoa humana, a qual constitui fundamento da República Federativa do Brasil e valor maior a ser resguardado na lógica dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A problemática do presente estudo resume-se ao questionamento que paira sobre o imigrante ilegal, no sentido de buscar analisar a incidência de direitos fundamentais e trabalhistas que o protejam em eventuais relações de trabalho, de modo a compreender seus meios de acesso à justiça e assimilar o comportamento da justiça trabalhista em casos que envolvam temáticas de tal complexidade.

Foram analisados: a Constituição em sua evolução histórica, o Estatuto do Estrangeiro, a força e eficácia dos direitos fundamentais, a situação do imigrante irregular, a substituição processual por parte dos sindicatos como forma de garantir o acesso à justiça, a sistemática da aplicação da norma brasileira e, por fim, foi realizado um estudo de casos emblemáticos que confirmaram as elucidações apresentadas no estudo.

Conclui-se, portanto, que o imigrante ilegal, apesar da situação de irregularidade, goza de direitos – principalmente os de caráter fundamental – e que a principiologia trabalhista e constitucional o abrange de forma a protegê-lo em relações de trabalho que violem direitos garantidos pela Constituição de 1988 e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desta feita, o acesso à justiça desses trabalhadores deve ser contemplado pelo Estado e facilitado pelos Sindicatos, por meio da substituição processual que deve se dar de forma ampla.

REFERÊNCIAS

BBC. Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg’, 2013.

ALMEIDA, G. F.; SOUSA, M. T. C. **A proteção interna do imigrante ilegal:** garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. 2014. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão.

ARAÚJO, A. A. Os Trabalhadores Imigrantes no Brasil: a Condição de Ilegalidade como Fator de Superexploração. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, n. 53, jan. 2015.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. Editora Malheiros. São Paulo: 2011.

BATISTA, V. O.; PARREIRA, C. G. Perspectivas jurídicas da política migratória no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c559da2ba967eb82>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do trabalho**. Decreto-Lei nº5452, de 1º de maio de 1943. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CASSAR, V. B. Direito do Trabalho. 11. ed. [VitalSource Bookshelf Online]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6499-3/>>. Acesso em: 12 mar. 2016

CASTRO, C. R. S. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CINTRA, A. C. de A. *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed – São Paulo: LTr, 2005, p. 197-209.

GARCIA, G. F. B. Manual de Direito do Trabalho. 7. ed. [VitalSource Bookshelf Online]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6067-4/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

HAYDU, M. **Refugiados angolanos em São Paulo: integração ou segregação?** 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

LAURINO, S. F. de L. Questões atuais sobre a substituição processual. **Revista TRT 9ª R.**, Curitiba, n. 60, jan./jun. 2008.

LORA, I. M. B. Substituição processual pelo sindicato. **Revista TRT 9ª R.**, Curitiba, n. 58, jan./jun. 2007.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZUOLI, V. de O. Curso de Direito Internacional Público. 3. ed. São Paulo: **Revista**

dos Tribunais, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – Coordenação Geral de Imigração (CGIg). Relatório Estatístico das Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros. 2015. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4FF110CB0153321BB87F5A40/Relat%C3%B3rio%20CGIg.29.02.2016.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – Coordenação Geral de Imigração (CGIg). Relatório Estatístico das Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros. 2014. Disponível em: <<https://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2015/03/relatc3b3rio-cgig-final-completo-ult-versc3a3o.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

RODRIGUES FILHO, L. F. *et al.* No Rastro dos Imigrantes: a Esperança de um Mundo Novo, o Brasil para os Haitianos. **Revista Eletrônica da FEATI**, Paraná, n. 11, jul. 2015.

ROSSI, C.; SAKAMOTO, L. Trabalho Escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo. Repórter Brasil, 27 de abril de 2005. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

SALADINI, A. P. S. **Trabalho e Imigração**: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2011.

SÃO PAULO. Processo 0000108-81.2012.5.02.0081. Reclamante: Ministério Público do Trabalho. Reclamada: Arthur Lundgren Tecidos S/A. Juiz do Trabalho: Marcelo Donizeti Barbosa. São Paulo, 5 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Senten%C3%A7a-ACP-Pernambucanas.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalhador estrangeiro no Brasil. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2254060>. Acesso em: 13 mar. 2016.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOBRINHO, C. J. *et al.* Bolivianos e paraguaios: o trabalho escravo de imigrantes em campo grande e o posicionamento do Estado de Mato Grosso do Sul frente à rota do tráfico de pessoas. *ConteudoJuridico*, Brasília-DF: 14 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53216&zseo=1>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

VIEIRA, J. A. R. Trabalho Escravo: Quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/vieira_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016